

Processo TC 036.084/2020-4 (com 81 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Zeila Aires Antunes Ribeiro (prefeita municipal no período de 1/1/2009 a 31/5/2012), Ailton Gomes Ferreira (prefeito municipal no período de 1/6/2012 a 31/12/2012), Eronides Teixeira de Queiroz (prefeito municipal no período 2013/2016), Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga (prefeito municipal no período 2017/2020), e do município de Taguatinga/TO, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não devolução do saldo financeiro dos recursos federais repassados por meio do Convênio 700.597/2011 (Siafi 669266), firmado entre o FNDE e o referido município em 26/12/2011, que teve por objeto a aquisição de equipamentos e mobiliário para escolas de educação básica, em atendimento ao Plano de Ações Articuladas (PAR) (peça 6).

O convênio foi firmado no valor de R\$ 101.731,95, sendo R\$ 100.714,63 à conta do FNDE e R\$ 1.017,32 referentes à contrapartida do convenente (peça 6, p. 5). Teve vigência de 26/12/2011 a 19/12/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas até 17/3/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 100.714,63, creditados na conta específica nas datas de 17/1/2012 e 24/1/2012 (peça 36, p. 1).

A prestação de contas final não foi apresentada, o que motivou a instauração da TCE.

No Relatório de TCE (peça 25), apontou-se dano ao erário no valor total de R\$ 101.714,63, abatido com o crédito de R\$ 45.506,05 (28/3/2019 – peça 25, p. 11), imputando-se responsabilidade solidária aos ex-prefeitos Zeila, Ailton, Eronides e Altamirando. Também foi apontado dano de R\$ 45.506,05 (28/3/2019), relativo à não devolução dos recursos que permaneceram em conta de aplicação financeira, imputando-se responsabilidade solidária ao município de Taguatinga/TO e ao ex-prefeito Altamirando.

No âmbito do TCU, foi promovida, inicialmente, a citação individual de Zeila Aires Antunes Ribeiro, pelo débito de R\$ 101.714,63, menos o crédito de R\$ 45.506,05 (28/3/2019), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos. Também foi promovida a citação solidária de Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga e do município de Taguatinga/TO pelo débito de R\$ 45.506,05 (28/3/2019), em razão da não devolução do saldo financeiro do convênio. Além disso, foi realizada a audiência de Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga pelo não cumprimento do prazo estipulado para prestação de contas do convênio, que venceu em 17/3/2018, durante sua gestão (peça 38).

O ex-prefeito Altamirando permaneceu revel, sendo que o ente municipal, representado pelo prefeito Paulo Roberto Ribeiro (gestão 2021 até a atualidade), e a ex-prefeita Zeila Aires Antunes Ribeiro apresentaram resposta às citações, protocolada conjuntamente em 24/11/2021 (peça 56).

Na documentação anexada à defesa, foi comprovado o recolhimento do saldo do convênio em 16/11/2021, no valor de R\$ 47.216,46 (peça 56, p. 12), bem como foi comprovado o envio da prestação de contas ao FNDE, em 22/11/2021 (peça 56, p. 10, e peça 57). Além disso, foram apresentados extratos bancários, notas fiscais, documentos de processos licitatórios e relatórios do SiGPC (Sistema de Gestão de Prestação de Contas).

Em 8/9/2022, o FNDE encaminhou ao TCU os pareceres das análises técnica e financeira da prestação de contas do convênio (peça 63). Sob o aspecto da execução física, a prestação de contas foi reprovada (Parecer 1151/2022), em razão da insuficiência de documentos para atestar o cumprimento do objeto e o alcance dos objetivos do convênio. Sob o aspecto da execução financeira, apuraram-se algumas

falhas que ocasionaram prejuízo ao erário (falta de aplicação de recursos em alguns meses, recolhimento intempestivo do saldo não utilizado, pagamento de tarifa bancária e não aplicação da contrapartida), mas, ao final, impugnou-se o valor total transferido, menos o valor devolvido, em razão da não comprovação da execução física do objeto (Nota Técnica 3012447/2022).

Diante da análise realizada pelo FNDE, a AudTCE promoveu nova citação de Zeila Aires Antunes Ribeiro, pelo valor de R\$ 101.714,63 (17/1/2012 e 24/1/2012), menos o valor de R\$ 47.216,46 (16/11/2021), em razão da não comprovação da execução física do Convênio 700597/2011.

Os ofícios de citação encaminhados para a ex-prefeita foram devolvidos pelos Correios com a informação “não procurado” (peças 69 e 72), o que motivou a realização da citação por edital, publicado em 27/9/2023 (peças 73 e 74).

A responsável permaneceu revel e a AudTCE, em pronunciamentos uniformes, propôs ao TCU (peças 78 a 80):

- a) considerar revel a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF 096.389.971-68), prefeita municipal de Taguatinga/TO na gestão 1/1/2009 - 31/5/2012, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) excluir da relação processual o Sr. Ailton Gomes Ferreira (CPF 335.929.501-34), prefeito municipal de Taguatinga/TO na gestão 1/6/2012 - 31/12/2012, o Sr. Eronides Teixeira de Queiroz (CPF 039.605.011-53), prefeito municipal de Taguatinga/TO na gestão 2013-2016, o Sr. Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga (CPF 294.956.011-34), prefeito municipal de Taguatinga/TO na gestão 2017-2020, e o município de Taguatinga/TO (CNPJ 02.306.900/0001-97);
- c) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 208, caput, e 214, inciso II, do RI/TCU, as contas da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF 096.389.971-68), prefeita municipal de Taguatinga/TO na gestão 1/1/2009 - 31/5/2012, dando-lhe quitação; e
- d) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

II

Preliminarmente ao julgamento de mérito do processo, o Ministério Público de Contas entende que deve ser feita nova citação de Zeila Aires Antunes Ribeiro, sob pena de possível nulidade da citação editalícia efetuada (peça 74), pelos motivos que se passa a expor.

O art. 13 da Resolução 360/2023 assim dispõe (grifou-se):

Art. 13. A publicação por meio de edital em órgão de imprensa oficial será adotada quando do insucesso nas outras formas de comunicação e houver necessidade de exercício do contraditório e da ampla defesa ou interesse de agir recursal.

§ 1º Considera-se insucesso, para os fins do disposto neste artigo, quando o destinatário estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

§ 2º O destinatário será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de comunicação nos endereços indicados nos autos ou nas bases de dados utilizadas pelo Tribunal para esse fim.

§ 3º Os procedimentos a serem adotados para confirmação das situações previstas nos parágrafos anteriores, bem como as hipóteses, os cabimentos e as formas de reenvio de comunicações não entregues serão disciplinados em ato do Presidente do Tribunal.

Os ofícios de citação da ex-prefeita foram encaminhados para o endereço “*Rua D. Pedro II, nº 399 - S C – Centro, 77.320-000 – Taguatinga - TO*” (peças 68 e 71), que é o cadastrado na base de

dados da Receita Federal (peça 67). Os ofícios retornaram com a informação “não procurado” e, por não identificar, nos sistemas corporativos do TCU, outro endereço da responsável (peça 70), a Seproc promoveu a citação por edital.

Contudo, em consulta ao TC 020.593/2017-1 (tomada de contas especial), o MP de Contas verificou que Zeila Aires Antunes Ribeiro interpôs recurso de reconsideração, em 9/5/2022, ocasião em que informou que seu endereço residencial e seu domicílio é à “*Rua Valdemar C. França, nº 16, Centro, CEP: 77320-000, Taguatinga - TO*” (peça 76, p. 1, do TC 020.593/2017-1).

Sendo assim, como tal endereço foi fornecido ao TCU antes da citação editalícia, cabe renovar a citação da responsável, encaminhando-se o ofício para esse endereço.

Adicionalmente, o MP de Contas verificou, em consulta à Internet, que Zeila Aires Antunes Ribeiro é esposa do atual prefeito do município de Taguatinga/TO, Paulo Roberto Ribeiro, e é a atual dirigente do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do referido município (fontes: <https://taguatinga.to.gov.br/> e <https://conexaoto.com.br/2009/01/02/empossada-a-nova-prefeita-de-taguatinga>).

Nesse cenário, em caso de insucesso no envio do expediente citatório para o endereço residencial fornecido no TC 020.593/2017-1, propõe-se que seja utilizado o endereço profissional da responsável, situado na sede do FMAS do município de Taguatinga/TO – CNPJ 19.408.070/0001-01 (Rua Dom Pedro II, s/nº, Centro, CEP: 77.320-000, Taguatinga/TO; ou Rua Coronel Camilo Godinho, s/nº, Centro, CEP 77.320-000, Taguatinga/TO).

III

Caso a preliminar suscitada não seja acolhida, o MP de Contas diverge da proposta de encaminhamento da unidade técnica, pelos motivos a seguir.

Segundo consta da instrução de mérito da AudTCE (peça 78), as contas de Zeila Aires Antunes Ribeiro merecem ser julgadas regulares com ressalva, sob o fundamento de que os bens listados nas notas fiscais apresentadas estão de acordo com o objeto do convênio (equipamentos e mobiliário escolar) e de que os lançamentos nos extratos bancários estão em conformidade com as datas e com os emitentes das notas fiscais (peça 64). Além disso, afirmou-se, na instrução, que seria complicado localizar os bens, pois a prestação de contas foi apresentada muitos anos depois da aquisição.

Ao ver do MP de Contas, a irregularidade que motivou a citação da responsável não foi saneada, o que justifica que suas contas sejam julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa.

A correspondência entre os bens informados nas notas fiscais (kits *hip-hop* e móveis escolares, conforme Pregões Eletrônicos 70/2010 e 23/2011, do FNDE – peça 56, pp. 33/49) e os bens indicados no plano de trabalho do convênio (peça 5), bem como o nexo de causalidade entre os comprovantes de despesas (nota fiscal 10488, de 19/4/2012, no valor de R\$ 47.560,00, e nota fiscal 2129, de 7/5/2012, no valor de R\$ 22.345,00 – peça 56, pp. 18/9) e os pagamentos efetuados (transferências em 28/5/2012 e 29/5/2012, nos valores de R\$ 47.282,40 e R\$ 22.345,00, em favor de Maqmóveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e Coperson Áudio e Vídeo Ltda., respectivamente – peça 64), não são suficientes para comprovar a regular execução física do convênio e a consecução dos seus objetivos.

Conforme apontado pelo FNDE, a prestação de contas apresentada intempestivamente pelo ente municipal não conteve informações, na aba “Destinação de Bens” (do módulo de prestação de contas do SiGPC – peça 81), sobre a localização dos bens adquiridos (peça 63, p. 12).

Registre-se que, de acordo com a cláusula terceira, inciso II, do termo do Convênio 7000567/2011, eram obrigações do conveniente (peça 6, p. 3):

- o) providenciar o adequado controle do mobiliário e/ou equipamentos adquirido com recursos deste Convênio, fixando plaquetas com o nº do patrimônio e mantendo registros com identificação precisa da sua localização;
- p) assegurar a manutenção periódica do mobiliário e/ou equipamentos adquirido com recursos

deste Convênio;

q) manter à disposição do CONCEDENTE e dos demais órgãos de Controle Interno e Externo, em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da aprovação da prestação ou tomada de contas do gestor do CONCEDENTE pelo TCU, relativa ao exercício da concessão, em sua sede, independentemente de sua contabilização ter sido confiada a terceiros, os documentos relacionados ao Convênio;

Assim, estava expressamente prevista no termo do convênio a exigência de controle patrimonial dos bens adquiridos, com a necessidade de guarda da documentação comprobatória pelo prazo de 10 anos, contados da aprovação da prestação de contas do FNDE pelo TCU, referente ao exercício da concessão (2011), o que ocorreu em 23/6/2015, mediante o Acórdão 3.396/2015-2ª Câmara.

A falta de informações sobre a localização dos bens adquiridos mostra-se mais grave quando se verifica a ausência de atesto de recebimento desses bens. De fato, encontram-se em branco, nas duas notas fiscais apresentadas, os campos destinados à declaração de recebimento (peça 56, pp. 18 e 19), de modo que não está comprovada a regular liquidação da despesa.

O fato de a prestação de contas ter sido apresentada somente em 2021, muito tempo após a aquisição (2012), não justifica a absoluta ausência de informações sobre a localização dos bens, já que o termo do convênio previu a fixação de plaquetas patrimoniais, com os devidos registros. Ademais, como a responsável é esposa do atual prefeito municipal e participa da gestão municipal (é gestora do FMAS), não se vislumbra que ela tenha dificuldade em obter cópia dos eventuais registros de controle patrimonial dos bens adquiridos durante sua gestão, ou de outros documentos comprobatórios da regular liquidação da despesa.

Portanto, ante a não elisão da irregularidade, cumpre julgar irregulares as contas da ex-prefeita, com condenação em débito e aplicação de multa. Quanto ao valor do dano, entende-se que deve corresponder aos valores das despesas impugnadas, com datas de referência nos dias dos débitos efetuados na conta específica (art. 9º, inciso II, da IN TCU 71/2012), o que resulta em montante corrigido mais favorável à responsável, se comparado ao que constou da citação.

No que tange ao município de Taguatinga/TO, como demonstrou ter restituído o saldo deixado em aplicação financeira, em 16/11/2021, cabe a sua exclusão da relação processual.

Quanto ao ex-prefeito Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, que, além de citado solidariamente com o ente municipal, foi ouvido em audiência pelo não cumprimento do prazo para a apresentação da prestação de contas, entende-se que suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva, com quitação, considerando-se que a prestação de contas foi apresentada em 22/11/2021, antes, portanto, da audiência válida do ex-gestor, ocorrida em 13/12/2021 (peça 60).

IV

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, **preliminarmente**, pela devolução do processo à unidade técnica, para que refaça a citação de Zeila Aires Antunes Ribeiro, utilizando-se os endereços informados neste parecer.

Caso ultrapassada a preliminar suscitada, o MP de Contas, **no mérito**, manifesta-se no sentido de o TCU:

a) considerar revéis Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga e Zeila Aires Antunes Ribeiro;

b) excluir da relação processual o Município de Taguatinga/TO;

c) julgar regulares com ressalva as contas de Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, dando-lhe quitação, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Zeila Aires Antunes Ribeiro, e condená-la ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
28/5/2012	47.282,40
29/5/2012	22.345,00

e) aplicar a Zeila Aires Antunes Ribeiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso de débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

h) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, ao FNDE e aos responsáveis.

Brasília, em 15 de Março de 2024.

Júlio Marcelo de Oliveira
 Procurador